

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO¹

UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS: THE CRISIS OF THE BRAZILIAN CARCERARY SYSTEM

ESTADO DE COSAS INCONSTITUCIONAL: LA CRISIS DEL SISTEMA CARCELARIO BRASILEÑO

Diogo Lopes Cavalcante²

Weimar Freire da Rocha Jr.³

ÁREA(S) DO DIREITO: Direito Constitucional. Direito Penal.

Resumo

Tema recente no cenário do Judiciário brasileiro, o Estado de Coisas Inconstitucional foi reconhecido com o julgamento da ADPF 347/DF proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) diante da crise do sistema carcerário brasileiro. Passou tal Estado a ser considerado uma inovação da jurisdição constitucional. A decretação do Estado de Coisas Inconstitucional ocorre com a verificação de uma situação de violação generalizada de direitos fundamentais causada pela inércia ou incapacidade das autoridades de reverter o problema, ficando a solução a cargo de todos os Poderes envolvidos, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Ora, após a verificação do descumprimento dos direitos fundamentais e da decretação do Estado de Coisas Inconstitucional, caberia a todos os Poderes envolvidos e órgãos específicos – como o Legislativo, o Executivo, o Judiciário, o Tribunal de Contas, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal – a responsabilidade pela superação do problema, com atuação conjunta e coordenada, no que entram em cena questionamentos sobre o ativismo judicial e o princípio da separação dos Poderes.

Palavras-chave: Jurisdição Constitucional. Estado de Coisas Inconstitucional. Ativismo Judicial. Separação dos Poderes.

Abstract

A recent theme in the brazilian judiciary scenario, the Unconstitutional State of Affairs was recognized with the ADPF judgment 347/DF proposed by the Socialism and Freedom Party (PSOL) considering the crisis of the brazilian prison system.

¹ Recebido em 14/06/2017. Aceito para publicação em 14/10/2017.

² Doutorando em Desenvolvimento Regional pela UNIOESTE. Mestre em Processo Civil pela UNIPAR. Especialista em Direito Público pela UnB. Graduado em Direito pela UFPR e Economia pela FAE. Procurador da Fazenda Nacional. E-mail: <diogolcavalcante@yahoo.com.br>.

³ Doutor em Engenharia de Produção Engenheiro Agrônomo pela UFSC. Mestre em Economia Aplicada pela USP. Graduado como Engenheiro pela Universidade Federal de Lavras. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Oeste do Paraná. E-mail: <wrochajr2000@gmail.com>.

Such a State has passed to be considered an innovation of the constitutional jurisdiction. The decree of the Unconstitutional State of Affairs occurs with the verification of a situation of widespread violation of fundamental rights caused by the inertia or inability of the authorities to revert the problem, being the solution to be borne by all the Powers involved, including the Supreme Federal Court. After verification of the non-compliance with the fundamental rights and the decree of the unconstitutional State of Affairs, it would be incumbent upon all the Powers involved and specific bodies - such as the Legislative, Executive, Judiciary, Court of Auditors, National Council of Justice, the Public Prosecutor's Office, the Federal Supreme Court - the responsibility for overcoming the problem, with joint and coordinated action, in which questions about judicial activism and the principle of separation of Powers come into play.

Keywords: Constitutional Jurisdiction. Unconstitutional State of Affairs. Judicial activism. Separation of Powers.

Resumen

Tema reciente en el escenario del Poder Judicial brasileño, el Estado de Cosas Inconstitucional fue reconocido con el juicio de la ADPF 347 / DF propuesto por el Partido Socialismo y Libertad (PSOL) ante la crisis del sistema carcelario brasileño. Pasó ese Estado a ser considerado una innovación de la jurisdicción constitucional. La decretación del Estado de Cosas Inconstitucional ocurre con la verificación de una situación de violación generalizada de derechos fundamentales causada por la inercia o incapacidad de las autoridades de revertir el problema, quedando la solución a cargo de todos los Poderes involucrados, incluso del Supremo Tribunal Federal. Ahora bien, tras la verificación del incumplimiento de los derechos fundamentales y de la decretación del Estado de Cosas Inconstitucionales, cabría a todos los Poderes involucrados y órganos específicos -como el Legislativo, el Ejecutivo, el Judicial, el Tribunal de Cuentas, el Consejo Nacional de Justicia, el Ministerio Público, el Supremo Tribunal Federal - la responsabilidad por la superación del problema, con actuación conjunta y coordinada, en lo que entran en escena cuestionamientos sobre el activismo judicial y el principio de la separación de los Poderes.

Palabras clave: Jurisdicción Constitucional. Estado de Cosas Inconstitucional. Activismo Judicial. Separación de los Poderes.

Sumário: 1. *Introdução*; 2. *Controle de constitucionalidade*; 2.1 *Controle de Constitucionalidade brasileiro*; 2.2 *Ações de controle concentrado de constitucionalidade no Brasil*; 3. *Estado de coisas inconstitucional*; 3.1 *Evolução histórica*; 3.2 *ADPF nº 347/DF*; 3.3 *Legitimidade da corte na intervenção da situação carcerária*; 3.4 *Julgamento do RE nº 592.581*; 4. *Judicialização, ativismo e o Estado de coisas inconstitucional*; 4.1 *Judicialização*; 4.2 *Ativismo Judicial*; 4.3 *Outras objeções ao estado de coisas inconstitucional*; 5. *Considerações finais*; 6. *Referências*.

Summary: 1. *Introduction*; 2. *Control of Constitutionality*; 2.1 *Control of Brazilian Constitutionality*; 2.2 *Actions of concentrated control of constitutionality in Brazil*; 3. *Status of things Unconstitutional*; 3.1 *Historical evolution*; 3.2 *ADPF n. 347 / DF*; 3.3 *Legitimacy of the court in the intervention of the prison situation*; 3.4 *Judgment of appeal n. 592.581*; 4. *Judicialization, Activism and the Unconstitutional status of things*; 4.1 *Judicialization*; 4.2 *Judicial Activism*; 4.3 *Other objections to the unconstitutional state of affairs*; 5. *Final Considerations*; 6. *References*.

Sumario: 1. *Introducción*; 2. *Control de Constitucionalidad*; 2.1 *Control de Constitucionalidad brasileiro*; 2.2 *Acciones de control concentrado de constitucionalidad en Brasil*; 3. *estado de cosas inconstitucional*; 3.1 *Evolución histórica*; 3.2 *ADPF nº 347 / DF*; 3.3 *Legitimidad de la corte en la intervención de la situación carcelaria*; 3.4. *Juicio del RE*

nº 592.581; 4. Judicialización, activismo y el estado de cosas inconstitucional; 4.1 Judicialización; 4.2 Activismo Judicial; 4.3 Otras objeciones al estado de cosas inconstitucional; 5. Consideraciones finales; 6. Referencias.

1 INTRODUÇÃO

Nas palavras de Hans Kelsen, jurisdição constitucional significa “a garantia jurisdicional da Constituição”, “um elemento do sistema de medidas técnicas que têm por fim garantir o exercício regular das funções estatais” (KELSEN, 2007, p. 123-124 *apud* LAGO, R. P. F, 2010). Nessa linha, podemos afirmar que a jurisdição constitucional outorga poderes a um órgão responsável pela verificação da conformidade de atos normativos frente à Constituição Federal.

O legislador constituinte originário criou mecanismos aptos para verificar essa situação, tendo, no caso do ordenamento pátrio, adotado, paralelamente, os chamados controle difuso e controle concentrado de constitucionalidade. Por sua vez, uma das formas de controle concentrado ocorre por meio da conhecida Ação ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental –, em que foi reconhecido no Brasil o chamado Estado de Coisas Inconstitucional.

Trata-se o Estado de Coisas Inconstitucional de uma das mais recentes formas de inovação da Jurisdição Constitucional, podendo ser definida como uma situação na qual ocorre uma violação massiva e generalizada de Direitos Fundamentais, em que a solução do problema dependa de uma ação conjunta de todos os poderes.

No caso do Brasil, a arguição foi proposta pelo partido PSOL frente à situação carcerária brasileira, com a apresentação de diversas medidas necessárias para superar o problema.

Com o julgamento de parcial procedência da ADPF, foi permitida, aos poderes envolvidos, uma atuação mais intensa, o que para muitos caracterizou uma nova forma de ativismo judicial ou, ainda, como uma “onda de judicialização”.

Dessa forma, a presente pesquisa bibliográfica pretende verificar as circunstâncias da decretação do Estado de Coisas Inconstitucional como forma de inovação jurisdicional constitucional, além de verificar sua ligação com o ativismo judicial, com a separação dos poderes e a judicialização.

2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade é um conjunto de órgãos e de instrumentos de filtragem das normas infraconstitucionais à luz da Constituição, que corporifica o chamado Estado de Direito. Quer dizer, sob o prisma da pirâmide de Hans Kelsen, trata-se do controle de constitucionalidade do sistema que evidencia que todas as normas do ordenamento jurídico têm como fundamento a Constituição Federal (BASTOS, 2002, p. 345).

O controle de constitucionalidade é, pois, um mecanismo – ou um conjunto de órgãos e de instrumentos – para averiguar e aferir se as normas são compatíveis com a Constituição Federal, assegurando a supremacia formal desta. Sendo que, nesse processo, verifica-se que as normas do ordenamento jurídico do ponto de vista material (seu conteúdo) e formal (procedimento de sua criação), estão divididas em: subjetiva – em que se verifica eventual vício de iniciativa – e objetiva – em que se verifica eventual vício nas fases legislativas.

Nesse sentido, o controle de constitucionalidade resulta na máxima primazia da Constituição, consistente na vitória da teoria federalista dentro do constitucionalismo norte-americano, que negava a supremacia do Parlamento tal como ocorria no Parlamento inglês (Câmara dos Lordes). A Teoria federalista que origina o controle de constitucionalidade tal como se conhece atualmente:

Não é de admitir-se que a Constituição tivesse pretendido habilitar os representantes do povo a sobrepor a própria vontade à de seus constituintes. É muito mais racional supor que as cortes foram destinadas a desempenhar o papel de órgão intermediário entre o povo e o Legislativo, a fim de, além de outras funções, manter este último dentro dos limites fixados para sua atuação. O campo próprio e peculiar das cortes se resume na interpretação das leis. Uma constituição é, de fato, a lei básica e como tal deve ser considerada pelos juízes. Em consequência cabe-lhes interpretar seus dispositivos, assim como o significado de quaisquer resoluções do Legislativo. (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984, p. 78).

O controle de constitucionalidade, dessa forma, está associado ao chamado constitucionalismo moderno, que passa a colocar a Constituição no centro do ordenamento jurídico e não mais a lei. Uma Constituição diretamente atrelada aos direitos fundamentais em sua fase mais moderna. Quer dizer, nessa nova fase, “[...] todo ato do Congresso contrário à Constituição federal deveria ser tido por nulo, inválido e ineficaz (*null and void and of no effect*).” (BONAVIDES, 2010, p. 311).

2.1 Controle de Constitucionalidade brasileiro

O controle de constitucionalidade adotado pelo Brasil é o controle jurisdicional – exercido pelo Poder Judiciário – de forma repressiva, que retira as normas *a posteriori* do ordenamento, em caso de dissonância com a Constituição. Este controle jurisdicional, entretanto, manifesta-se tanto na forma difusa como concentrada, este com relação às normas em abstrato, realizado pela Suprema Corte e aquele realizado, no caso concreto, por qualquer juiz ou órgão do Judiciário. Eis o modelo da Constituição de 1988.

Antes, todavia, na Constituição de 1824, não havia menção ao controle de constitucionalidade. Sendo o controle, efetivamente, introduzido no Brasil na Constituição de 1891 (SILVA, 1999, p. 52) na modalidade difusa que, por sua vez, com a Constituição de 1967 – ou, na verdade, na emenda constitucional n. 16 de 1965 sobre a Constituição de 1946 – foi somada à modalidade de controle concentrado, criada por Hans Kelsen.

Note-se que apesar de se adotar o sistema de controle de constitucionalidade jurisdicional repressivo, o Brasil adota certas formas excepcionais de controle de constitucionalidade, que são as modalidades de controle preventivo, ou seja, modalidades de controle repressivo, realizadas pelos outros dois poderes.

Preventivamente, atua o Poder Legislativo por meio de suas comissões de constituição e justiça, para impedir a aprovação de normas inconstitucionais, da mesma forma que se permite ao chefe do Poder Executivo vetar normas aprovadas pelo Legislativo que apresentarem vício de inconstitucionalidade, em que se fala em veto jurídico. Atuação preventiva que também cabe ao Poder Judiciário por meio do julgamento de mandados de segurança impetrados exclusivamente por parlamentares em situações de afronta ao devido processo legislativo constitucional.

Repressivamente, atua também o Poder Executivo, negando-se a cumprir normas flagrantemente inconstitucionais e, ainda, atua o Poder Legislativo no controle de medidas provisórias, na atuação de seus tribunais de contas e na sustação de atos do Executivo que usurparem o seu poder regulamentar.

Lembrando, sobre esse último ponto, que a inconstitucionalidade das normas pode se dar de forma direta com relação a normas primárias, que têm sua validade

diretamente atrelada à Constituição ou de forma indireta ou reflexa, com relação a normas secundárias, que têm sua validade atrelada a normas primárias.

Não é demais lembrar, ainda, que o controle de constitucionalidade se apresenta por outros dois tipos de sistemas: político e misto. No chamado controle político, o controle é feito pelo Poder Legislativo ou por um órgão “externo”, criado especificamente para essa finalidade, como ocorre na França, com seu Conselho Constitucional, diferentemente do controle jurisdicional, como ocorre no Brasil e nos Estados Unidos da América. E, por fim, no chamado controle misto, parte das normas são regidas por um controle político e parte por um controle jurisdicional, como ocorre na Suíça, em que leis locais são submetidas ao Judiciário e leis federais são submetidas ao Legislativo.

Especificamente quanto ao chamado controle jurisdicional, ainda, o controle de constitucionalidade pode se apresentar como difuso ou concentrado.

O controle difuso refere-se ao controle exercido por qualquer juiz ou órgão do Poder Judiciário à luz do caso concreto ou à luz de um problema concreto submetido ao Poder Judiciário; um controle que surgiu nos EUA em 1803 no famoso caso *Marbury versus Madison* e que foi incorporado no Brasil na Constituição Federal de 1891.

O controle concentrado, por sua vez, é o controle exercido apenas pela corte constitucional, pelo órgão máximo do Poder Judiciário, em abstrato, que julga a validade das normas desvinculando-se de casos concretos; esse controle que surgiu na Áustria como criação de Hans Kelsen, em 1920, e foi incorporado pelo Brasil, cumulativamente ao controle difuso, em 1965, pela emenda 16, à Constituição de 1946.

O controle de constitucionalidade, dentre seus elementos mais importantes, apresenta como questionamento central a determinação de quais dispositivos servem de parâmetro para o carimbo positivo de validade das normas do ordenamento jurídico.

Trata-se de uma pergunta que requer uma resposta muito mais complexa do que aquela de que a Constituição vigente, como um todo, determina quais são os dispositivos que servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade.

Pode-se dizer, inicialmente, que todos os dispositivos da Constituição servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade. Todavia,

diferentemente das chamadas normas permanentes e do ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT), o preâmbulo da Constituição, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade, tendo em vista se tratar de mera diretriz hermenêutica, de diretriz interpretativa das demais normas.

Quer dizer, todas as normas formalmente constitucionais, toda a chamada Constituição formal – e não apenas as normas materialmente constitucionais –, apresentam-se como parâmetro para o controle de constitucionalidade. Nesse sentido:

A fiscalização da constitucionalidade pode ser definida pelo parâmetro utilizado. Neste caso, o controle levará em conta, para a verificação da compatibilidade do direito infraconstitucional: (i) toda a Constituição formal, incluindo aí os princípios e normas implícitos; (ii) apenas alguns dispositivos da Constituição formal; ou (iii) o bloco formado pela Constituição formal mais os princípios superiores definidos como direito supralegal (positivados ou não na Constituição). Em geral, os vários sistemas de fiscalização vinculam-se apenas à Constituição formal (normas expressas e implícitas das primeiras derivadas). É o caso do Brasil e dos Estados Unidos, por exemplo. (CLEVE, 2000, p. 71-72).

Observe-se, todavia, que dentro da concepção de Constituição Formal também estão inseridos os chamados princípios implícitos, a serem verificados pelo intérprete, como no caso do chamado princípio da proporcionalidade; princípio extraído do chamado devido processo legal substantivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Se isso não bastasse, a Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, inaugurou a possibilidade de recepção de tratados de direitos humanos com o mesmo grau hierárquico das normas constitucionais.

Enfim, essa emenda permitiu que tratados internacionais se apresentassem como parâmetro para o controle de constitucionalidade. Fato que, para muitos, significa a criação de um chamado bloco de constitucionalidade.

O controle concentrado de constitucionalidade está associado à doutrina austríaca de Hans Kelsen, que determina que o controle dos normativos deve ser realizado em abstrato e concentrado em um órgão único, muitas vezes em um órgão de hierarquia superior do Judiciário, nos países que adotam o sistema jurisdicional.

Um controle de constitucionalidade, em abstrato, dissociado do caso concreto, do qual emana uma decisão com efeitos gerais, *erga omnes*, e retroativa à data de vigência da norma atacada (*ex tunc*):

[...] a eficácia *erga omnes* advém da própria substituição processual em que se opera na pessoa ou ente titular da ação, o qual age em nome próprio, mas como substituto processual da coletividade; e também por força da titularidade passiva da ação, que se configura no próprio órgão público do qual emanou a lei ou ato inconstitucional. (GRINOVER, 1998, p. 23).

Trata-se, pois, de um modelo de controle de constitucionalidade da Constituição austríaca de 1920, em que o controle das leis era atribuído a um tribunal constitucional com mecanismos processuais próprios, um processo objetivo como é citado atualmente. Um modelo de inspiração Kelnesiana que encontrava oposição na doutrina de Carl Schmitt, que falava que o modelo geraria uma instância política suprema, de uma aristocracia de toga (SCHMITT, 2007, p. 228); por outro lado, em linha contrária aos desígnios históricos trágicos, defendia o controle da constitucionalidade na pessoa do presidente alemão, eleito diretamente pelo povo. Mesmo fato histórico, da segunda guerra mundial, que fez com que a teoria kelnesiana ganhasse prestígio, em torno da ideia de uma corte constitucional independente.

Note-se, do ponto de vista histórico ainda, que o controle de constitucionalidade, após a segunda guerra mundial, advogou em prol de um Estado Social, um Estado prestacional, comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais.

Esse chamado controle concentrado de constitucionalidade também é chamado de controle em abstrato, objetivo ou via de ação, em que a discussão acerca da constitucionalidade do normativo trata do pedido (e não apenas da causa de pedir) do processo. Um controle, como dito, incorporado pelo Brasil em 1965, paralelamente ao controle difuso.

Uma relação processual objetiva, em que se mitigam institutos como intervenção de terceiro, ação rescisória e desistência processual, que se corporifica no ordenamento brasileiro com três tipos de ações: ADI (ação direta de inconstitucionalidade) – subdividida em genérica, por omissão e interventiva –, ADC (ação declaratória de constitucionalidade) e ADPF (ação de descumprimento de preceito fundamental). As duas primeiras ditas dúpliques e a última delas posta como

subsidiária, seja pela possibilidade de atingir normas anteriores à promulgação da Constituição, seja pela forma de atingir leis municipais.

Ações em que se destacam três sujeitos processuais: AGU (Advogado-Geral da União), PGR (Procurador-Geral da República) e *amicus curiae* (amigo da corte).

PGR que atua como *custus legis*, opinando sobre a constitucionalidade dos normativos em todas as ações de controle concentrado; AGU que atua como *defensor legis*, defendendo a constitucionalidade dos normativos atacados; e *amicus curiae* que atua como um interventor qualificado, fornecendo maiores fundamentos teóricos-técnicos ao Supremo Tribunal Federal.

Ações cujos legitimados para propositura são apenas aqueles indicados no artigo 103 da Constituição Federal, tanto os chamados universais – Presidente da república, Mesa do Senado e da Câmara dos Deputados, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partido político com representação no congresso nacional) – como os especiais – governador de Estado, mesa de Assembleia Legislativa e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

O controle de constitucionalidade, pois, está atrelado à supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico, assim como, a rigidez constitucional está intimamente ligada à proteção dos direitos fundamentais (MORAES, A., 2010). Esse mecanismo tem a função de impedir que normas jurídicas contrárias à Constituição permaneçam no ordenamento jurídico, visto que, se permanecessem, teriam a presunção de legitimidade. Tem como princípio base dar um norte para que se mantenha a supremacia da Constituição escrita, que é a norma fundamental do Estado (MORAES, A., 2010; FERREIRA MENDES, G; GONET BRANCO, P. G., 2013).

O Direito Constitucional tem como principal objetivo examinar e analisar todas as espécies normativas do ordenamento jurídico para que estas sejam consideradas válidas perante a Magna Carta. Essa análise conduz à constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis, e, para tanto, a ferramenta utilizada é o controle de constitucionalidade. A compatibilidade das leis é analisada tanto sob a ótica formal como material (FERREIRA MENDES, G; GONET BRANCO, P. G., 2013; FACHIN, Z., 2013).

Conforme Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2013) é inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos. Quanto às formas ou sistemas de controle de constitucionalidade, há três hipóteses: o controle político, o jurisdicional, ou, ainda, o misto. No primeiro caso, reputa-se o controle de constitucionalidade ao Poder Legislativo ou algum órgão criado à margem dos três poderes para realizar tal função. O segundo, que é a regra utilizada no Brasil, o controle de constitucionalidade das normas é realizado no âmbito do Poder Judiciário. Enquanto que, no terceiro caso, parte das normas é controlada pelo Poder Político e parte tem controle jurisdicional, como ocorre na Suíça (SILVA, J. A., 2013).

Dessa forma, evidencia-se que a declaração de inconstitucionalidade é o objeto principal da ação, assim como acontece nas Cortes Constitucionais europeias, contrariamente ao preconizado pelo sistema norte americano. Segundo Moraes, A. (2010), várias são as espécies de controle concentrado de constitucionalidade contempladas pela Constituição Federal de 1988: ação direta de inconstitucionalidade genérica (art. 102, I, a); ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 36, III); ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º); ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, a, *in fine*; EC nº 03/93) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º).

2.2 Ações de controle concentrado de constitucionalidade no Brasil

A ação direta de inconstitucionalidade genérica, também conhecida como via de ação, visa reconhecer a inconstitucionalidade de determinada lei (BONAVIDES, P. 2010). Porém, apresenta limitações: esse tipo de ação não tem respaldo para atacar atos normativos secundários, que são aqueles atos que não têm sua validade direta na Constituição, sendo sua validade preconizada à luz de normas infraconstitucionais. Sua esfera de abrangência limita-se a atos normativos federais e estaduais e só pode ser aplicada a leis ou atos posteriores à Constituição Federal de 1988 (MORAES, A.; 2010; FERREIRA MENDES, G; GONET BRANCO, P. G.; 2013).

A finalidade da ação direta de inconstitucionalidade é retirar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo incompatível com a ordem constitucional, constituindo-se, pois, uma finalidade de *legislador negativo* do Supremo

Tribunal Federal, *nunca de legislador positivo* (RTJ 143/57. Conferir, ainda: STF – Pleno – MS nº 22.690-1/CE – Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 7 dez. 2006, p. 36 *apud* MORAES, A., 2010, p. 751). Assim, não poderá a ação ultrapassar seus fins de exclusão, do ordenamento jurídico, dos atos incompatíveis com o texto da Constituição (grifos no original) (STF – Adin nº 732-RJ, Rel. Min. Celso de Mello *apud* MORAES, A., 2010, p. 751).

A ação direta de inconstitucionalidade interventiva, também denominada via de exceção, ao seu turno, visa reconhecer a inconstitucionalidade da lei ou ato da esfera estadual que descumpra ou afronte a Constituição Federal. É a prerrogativa que a União tem para intervir nos estados-membros (BONAVIDES, P., 2010). Para que seja considerada violação à Magna Carta, o ato nem precisa ser normativo, basta que seja um ato do Poder Público Estadual que viole um princípio sensível da Constituição. Sua abrangência limita-se a atos estaduais posteriores à promulgação da Constituição de 1988 (MORAES, A.; 2010; FERREIRA MENDES, G; GONET BRANCO, P. G.; 2013).

A ação direta interventiva possui dupla finalidade, pois pretende a declaração de inconstitucionalidade formal ou material da lei ou ato normativo estadual (finalidade jurídica) e a decretação de intervenção federal no Estado-membro ou Distrito Federal (finalidade política), constituindo-se, pois, um *controle direto, para fins concretos* (CLÈVE, C. M., *apud* MORAES, 2010, p. 774), o que torna inviável a concessão de liminar (grifos no original) (MORAES, 2010, p. 774).

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão tem por objetivo reconhecer a inconstitucionalidade de uma omissão do Poder Público. Nesse caso, não há ato a ser atacado, existe a inexistência do ato regulamentador da Constituição Federal. Como exemplo dessa ausência, pode-se citar o direito à greve, expresso na Magna Carta, mas que, até o presente momento, não possui a regulamentação especial que reclama. Sua abrangência limita-se à falta de atos normativos da esfera federal e estadual, posteriores à vigência da Constituição de 1988 (MORAES, A.; 2010; FERREIRA MENDES, G; GONET BRANCO, P. G.; 2013).

Na conduta negativa consiste a inconstitucionalidade. A Constituição determinou que o Poder Público tivesse uma conduta positiva, com a finalidade de garantir a aplicabilidade e eficácia da norma constitucional. O Poder Público omitiu-se, tendo, pois, uma conduta negativa (MORAES, A., 2010, p. 775) [...] a incompatibilidade entre a *conduta positiva* exigida pela Constituição e a *conduta negativa* do Poder Público omissor configura-se na chamada *inconstitucionalidade por omissão* (grifos no original) (RAMOS, D. T., 1992 *apud* MORAES, A., 2010, p. 775).

A ação declaratória de constitucionalidade, por sua vez, é aquela que reconhece a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. Este tipo de ação pode ser utilizado apenas para verificar a constitucionalidade de atos normativos federais primários, que são aqueles que prestam obediência direta à Constituição Federal, desde que sejam atos gerais e abstratos. Limita-se ao reconhecimento da constitucionalidade de atos normativos posteriores a 1993, visto que essa ação foi criada pela emenda constitucional 3/93 (SILVA, J. A. 2013; FERREIRA MENDES, G; GONET BRANCO, P. G.; 2013).

[...] o objetivo primordial da ação declaratória de constitucionalidade é transferir ao STF a decisão sobre a constitucionalidade de um dispositivo legal que esteja sendo duramente atacado pelos juízes e tribunais inferiores, afastando-se o controle difuso da constitucionalidade. Uma vez declarada a constitucionalidade da norma, o Judiciário e também o Executivo ficam vinculados à decisão proferida (VIEIRA, O. V., 1994 *apud* MORAES, A., 2010, p. 779-780).

A ação de descumprimento de preceito fundamental tem por objetivo não a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, mas a declaração destes como sendo incompatíveis com algum preceito fundamental da Constituição Federal, sejam eles de autarquia federal, estadual ou municipal. O objeto dessa ação é mais amplo que o das ações anteriores. Tal ferramenta do controle concentrado de constitucionalidade tem previsão no art. 102, § 1º da Constituição Federal e é regulamentada pela Lei nº 9.882 de 3 de dezembro de 1999 (FACHIN, Z., 2013).

A lei prevê a arguição de descumprimento de preceito fundamental em três hipóteses: para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e, quando for relevante, o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. Importante salientar que a arguição de descumprimento de preceito fundamental só é possível enquanto controle repressivo de atos do Poder Público já concretizados, não tendo cabimento como controle preventivo de constitucionalidade. Igualmente, as Súmulas do Supremo Tribunal Federal, não podem ser concebidas como atos do Poder Público lesivos a preceito fundamental, portanto, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não se amolda a esses casos (MORAES, A., 2010).

A ADPF não cabe para evitar ou reparar lesão a qualquer preceito constitucional, mas tão somente a preceito fundamental. A lei não diz quais são os preceitos fundamentais, deixando a tarefa para a doutrina. Podem ser compreendidos como fundamentais, dentre outros, os preceitos relativos às seguintes matérias constitucionais: a) os princípios fundamentais (arts. 1º a 4º); b) as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, incisos I a IV); c) os direitos fundamentais (arts. 5º a 17); d) os princípios sensíveis (art. 34, inciso VII); e) princípios de direito tributário (art. 150); f) os princípios de direito econômico (art. 170); g) os princípios da administração pública (art. 37); h) as garantias da magistratura (art. 95); i) os princípios institucionais do Ministério Público (art. 127, § 1º); j) as garantias do Ministério Público (art. 128, § 5º, inciso I); l) a garantia da Advocacia-Geral da União; m) a garantia constitucional da advocacia (art. 133); na Defensoria Pública (art. 134) (FACHIN, Z., 2013, p. 176).

A primeira ADPF admitida pelo STF foi a de n. 4, na qual se buscava evitar a lesão a preceito fundamental e dirimir controvérsia sobre ato normativo efetivado pelo Presidente da República, quando da fixação do salário mínimo, por meio da medida provisória (MP) n. 2.019, de 20 de abril de 2000 (*DOU* de 22-4-2000, seção 1 *apud* FERREIRA MENDES, G.; GONET BRANCO, P. G., 2013).

No caso de aborto de feto anencéfalo, na ADPF 54, foi concedida liminar no dia 2 de agosto de 2004, para determinar o sobrestamento dos processos e decisões não transitadas em julgado, além de reconhecer o direito constitucional da gestante de submeter-se à operação terapêutica de parto de fetos anencéfalos. Entretanto, em 20 de outubro de 2004, o Tribunal negou referendo à liminar concedida (ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio *apud* FERREIRA MENDES, G.; GONET BRANCO, P. G., 2013).

Mencione-se, ainda, o julgamento da ADPF 101 em que se questionou se as decisões judiciais que autorizavam a importação de pneus usados feriam os preceitos constitucionais garantidores da saúde e do meio ambiente.

[...] o Supremo Tribunal Federal, depois de deixar assentado o histórico de graves consequências para a saúde e para o meio ambiente, advindas da reciclagem do material, assentou que, se muitos são os benefícios econômicos gerados pela atividade de aproveitamento 'na produção do asfalto borracha ou na indústria cimenteira, haveria de se ter em conta que o preço industrial a menor não poderia se converter em preço social a maior, a ser pago com a saúde das pessoas e com a contaminação do meio ambiente' (*Informativo* STF n. 538, 9 a 13-3-2009 [ADPF-101 Re. Min. Cármen Lúcia *apud* FERREIRA MENDES, G.; GONET BRANCO, P. G., 2013).

A arguição de descumprimento de preceito fundamental é vedada por lei, quando há qualquer outro meio eficaz para sanar a lesividade da Magna Carta (art.

4º, § 1º, Lei 9.882/99). Esse mecanismo de efetivação dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais com finalidade semelhante, tais como, o *habeas corpus*, *habeas data*; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ações diretas de inconstitucionalidade genérica, interventiva e por omissão e ação declaratória de constitucionalidade. A ADPF somente pode ser invocada quando da ineficiência de outro meio para sanar a lesividade. Em face do princípio da subsidiariedade é possível, desde que demonstrada a impossibilidade de utilização de qualquer outro meio para sanar a lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental, reclamar o uso da ADPF (MORAES, A., 2010; FERREIRA MENDES, G.; GONET BRANCO, P. G., 2013).

[...] em relação ao *princípio da subsidiariedade*, entendeu o Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de ajuizamento de ADPF se possível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça local. Conforme salientado pelo Ministro Celso de Mello, 'a possibilidade de instauração, no âmbito do Estado-membro, de processo objetivo de fiscalização normativa abstrata de leis municipais contestadas em face da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º) torna inadmissível, por efeito da incidência do princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental [...] (grifos no original) (STF – Pleno – ADPF 100/TO – medida cautelar – Rel. Min. Celso de Mello. Conferir, ainda, em relação ao mesmo princípio: STF – Pleno – ADPF 172 Referendo em MC/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 10-6-2009 *apud* MORAES, A., 2010, p. 790).

Nas hipóteses relativas ao controle de legitimidade do direito préconstitucional, do direito municipal, em face da Constituição Federal, bem como, nas controvérsias sobre direito pós-constitucional já revogado e cujos efeitos já se exauriram, são casos em que não há possibilidade de ações diretas de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, sendo, portanto, admissível a arguição de descumprimento de preceito fundamental (FERREIRA MENDES, G.; GONET BRANCO, P. G., 2013).

A própria aplicação do princípio da subsidiariedade está a indicar que a arguição de descumprimento há de ser aceita nos casos em que envolvam a aplicação direta da Constituição – alegação de contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário que não cuide de simples aplicação de lei ou normativo infraconstitucional. [...] a possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei de arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio

da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva (FERREIRA MENDES, G.; GONET BRANCO, P. G., 2013, p. 1228).

3 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Pode ser definido o Estado de Coisas Inconstitucional como um termo/rótulo utilizado para a decretação de emergência e calamidade de alguma situação que esteja ocorrendo no país. Declarar que um determinado cenário trata-se de um estado de Coisa Inconstitucional é dizer que o caso está tão caótico e fora do controle que depende do abraçamento de todos os poderes, bem como, que todos os envolvidos assumam um compromisso real de resolver a questão de uma forma efetiva (MARMELESTEIN, 2015).

Nesse sentido, para que haja a decretação do ECI faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, sendo eles: a) a constatação de um quadro de violação grave, permanente e massiva dos direitos fundamentais; b) que exista um número elevado e indeterminado de pessoas afetadas pela violação; c) que haja a comprovada omissão reiterada de diversos e diferentes órgãos estatais no cumprimento de suas obrigações, concretizando, assim, uma falha estrutural de mais de um órgão ou autoridade; d) que haja a necessidade da solução ser instruída pela atuação conjunta e coordenada de todos os órgãos envolvidos, ou seja, a possibilidade de reversão desse quadro se dará somente a partir de um conjunto de medidas administrativas, orçamentárias, política, executiva, legislativa e demais autoridades envolvidas.

Sobre o assunto, George Marmelstein diz:

O conceito de ECI (“**Estado de Cosas Inconstitucional**”) foi desenvolvido pela Corte Constitucional colombiana no contexto de violações sistemáticas de direitos fundamentais e possui um propósito bastante ambicioso: permitir o desenvolvimento de soluções estruturais para situações de graves e contínuas inconstitucionalidades praticadas contra populações vulneráveis em face de falhas (omissões) do poder público. Em termos muito sintéticos, ao declarar o **Estado de Coisas Inconstitucional**, o Judiciário reconhece a existência de uma violação massiva, generalizada e estrutural dos direitos fundamentais contra um grupo de pessoas vulneráveis e conclama que todos os órgãos responsáveis adotem medidas eficazes para solucionar o problema.

Dessa forma, conforme ensina a professora Fernanda Ravazzano (2016) “O *Estado de Coisa Inconstitucional* refere-se à possibilidade da Corte Constitucional do país condenar o próprio Estado a implantar políticas públicas em casos de extrema

gravidade estrutural". Assim sendo, após haver a constatação contínua da omissão dos poderes responsáveis, a Suprema Corte poderá condenar o Estado a uma alteração estrutural drástica, configurando, segundo a referida professora, uma espécie de "freio de arrumação".

A ideia é fazer com que os incumbidos assumam suas atribuições e adotem medidas, dentro de suas competências, visando à solução da questão. Para isso, ao declarar o ECI e identificar o grave e eminente problema e a consequente violação de direitos fundamentais, a primeira medida adotada pelo judiciário é a comunicação às autoridades. Depois, convocam-se órgãos responsáveis para que elaborem planos de saída, bem como, que haja a indicação de órgãos de monitoramento e fiscalização sob as medidas adotadas.

Nessa perspectiva, citamos novamente o Juiz Federal e professor de Direito Constitucional, George Marmelstein (2015):

A linha de ação segue o seguinte esquema: (a) identificação e prova do quadro de violações sistemáticas de direitos, por meio de inspeções, relatórios, perícias, testemunhas etc. → (b) declaração do Estado de Coisas Inconstitucional → (c) comunicação do ECI aos órgãos relevantes, sobretudo os de cúpula e aos responsáveis pela adoção de medidas administrativas e legislativas para a solução do problema → (d) estabelecimento de prazo para apresentação de um plano de solução a ser elaborado pelas instituições diretamente responsáveis → (e) apresentação do plano de solução com prazos e metas a serem cumpridas → (f) execução do plano de solução pelas entidades envolvidas → (g) monitoramento do cumprimento do plano por meio de entidades indicadas pelo Judiciário → (h) após o término do prazo concedido, análise do cumprimento das medidas e da superação do ECI → (i) em caso de não superação do ECI, novo diagnóstico, com imputação de responsabilidades em relação ao que não foi feito → (j) nova declaração de ECI e repetição do esquema, desta vez com atuação judicial mais intensa.

Assim sendo, o ideal seria que o Judiciário não estabelecesse as medidas de solução, já que estas devem ser estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela execução do plano, ficando o Judiciário com o papel de engajar todos na resolução dos fatos, além de criar obrigações de resultado visando à superação do quadro violado.

3.1 Evolução histórica

Durante a década de 90, mais precisamente no ano de 1997, houve a primeira decisão sobre o tema "Estado de Coisas Inconstitucional", tendo o veredito

sido dado com a *Sentencia de Unificación* prolatada pela Corte Constitucional Colombiana. Conforme consta na decisão, – que pode ser acessada e lida na íntegra no seguinte link <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU55997.htm> - a demanda envolveu um grande número de professores que questionaram perante o poder judiciário a perda de alguns benefícios, bem como, a não inscrição dos docentes no sistema de seguridade social e previdenciário. Após análise prévia da Corte sobre o tema, concluiu-se que não estar devidamente inscritos acarretava àqueles a ausência do pagamento de seguro, além da falta de prestação de saúde, e ainda, constatou-se que o referido problema não atingia somente os demandantes, mas sim, cerca de 84,16% dos professores vinculados ao sistema municipal de educação. Ou seja, não se tratava de um obstáculo de um reduzido grupo de requerentes, mas de um número relevante de pessoas, tornando-se, assim, um problema sistêmico, no qual a resolução não estava somente em âmbito municipal, e sim na política nacional como um todo, tendo a falha sido encontrada na raiz, na própria estrutura de funcionamento do sistema. A partir deste momento, a Corte Colombiana declarou que o mencionado assunto seria tratado como sendo um ECI - Estado de Coisas Inconstitucional.

Neste primeiro caso, o ECI foi mobilizado como um mecanismo para escapar-se de repetições de demandas individuais sobre o mesmo assunto e, dessa forma, “*exigir que fosse construída uma solução uniforme para todos, evitando assim a propositura de várias ações judiciais individuais sobre o mesmo tema*”. (LIMA, 2016).

Houve, também, a decretação do ECI para o sistema carcerário colombiano, quando foi declarado um quadro grave de superlotação das penitenciárias do país, tendo a corte ordenado a elaboração de um plano de construção e reparação das unidades carcerárias e determinou, ainda, que o governo providenciasse os recursos necessários para a superação da crise. Outra ocorrência do ECI se deu com a problemática do deslocamento forçado de pessoas em razão da violência interna do país e das ameaças vindas por parte dos terroristas das Farc's, fazendo com que a população tivesse que abandonar suas residências e seus locais de trabalho para fugirem da violência e dos grupos de extermínio (JÚNIOR, 2015).

Por fim, ainda podem ser citados os Estados Unidos, que na década de 50 também declarou o ECI, inclusive para o sistema carcerário, e, ainda, a Índia com relação ao paradigma da fome que alastrava o país na época.

No Brasil, o assunto veio à tona no segundo semestre do ano de 2015, quando houve o julgamento parcial da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a ADPF nº 347/DF. O pedido formulado na referida Arguição, que foi proposta em face da crise do sistema carcerário brasileiro, conforme leciona o professor Dirley da Cunha Júnior (2015) “[...] *reconheceu expressamente a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, ante as graves, generalizadas e sistemáticas violações de direitos fundamentais da população carcerária*”.

3.2 ADPF 347/DF

O Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 27 de agosto de 2015, deu início ao julgamento da cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF (347) proposta pelo PSOL, requerendo que fosse reconhecida a violação de direitos fundamentais da população carcerária e que fosse determinada, ainda, a adoção de providências referentes à questão prisional do país.

Na citada ação, pediu-se que o STF reconhecesse a exigência do Estado de Coisas Inconstitucional e que este expedisse algumas ordens a serem seguidas com o intuito de resolver a situação. Essas disposições encontram-se disponíveis integralmente no acórdão da decisão e são elas:

A) Os juízes e tribunais - que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal;

B) Aos juízes e tribunais - que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão;

C) Aos juízes e tribunais - que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal;

D) Aos juízes - que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo;

E) Ao juiz da execução penal – que venha a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, com a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção;

F) Ao juiz da execução penal – que abata, da pena, o tempo de prisão se constatado que as condições de efetivo cumprimento foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal;

G) Ao Conselho Nacional de Justiça – que coordene mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no país, que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”;

H) A União - que libere as verbas do Fundo Penitenciário Nacional, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

Conforme consta em informativo do STF, disponível no site do Supremo (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>), o advogado representante do partido PSOL, Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmiento, ressaltou que em nenhum outro campo a distância entre “[...] *as promessas generosas da Constituição e a realidade é maior, é mais abissal*”, e que, “*Não há, talvez, desde a abolição da escravidão, maior violação de direitos humanos no solo nacional*”. Ainda, fora alegado que o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), que reúne recursos destinados à melhoria do sistema carcerário, vem sendo controlado pelo Poder Executivo. “*Há dinheiro, há recursos que não são gastos. Hoje há R\$ 2,2 bilhões disponíveis no Funpen*”, destacou o advogado. Em contrapartida, Luís Inácio Adams, então ocupante do cargo de Advogado Geral da União, afirmou que “[...] *não era o contingenciamento de recurso por parte do Poder Executivo que estaria impedindo a execução e realização de projetos, e sim, a má aplicação da legislação dos estados*”. Ainda conforme Adams, as resoluções para a superação da crise já estão sendo adotadas por todos os Poderes do Estado, mas salienta que, “[...] *falta entendimento entre os Três Poderes*” e que “[...] *precisamos buscar um diálogo nacional que passe pelos Três Poderes e pelos estados de forma ativa*”.

Ainda, na mesma peça processual, a vice-procuradora geral da República, Ela Wiecko, manifestou-se dizendo que reconhece a importância dos pedidos e do

tema proposto pela arguição, todavia, acredita que as “[...] *medidas cautelares pleiteadas são muito abrangentes e generalizadas*”. Ao seu turno, o Ministro Marco Aurélio, durante o julgamento, ressaltou que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo e disse, “[...] *que com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, saltam aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males*”. Nesse sentido, disse também que a maior parte dos detentos estão sujeitas às más condições dos presídios, como a violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças, falta de água potável, de produtos de higiene, de acesso à assistência judiciária, dentre outras situações degradantes. Dessa forma, conforme o relator, ocorre no sistema prisional brasileiro uma “[...] *violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade*” e, ainda, considera que o “*quadro é geral, devendo ser reconhecida inequívoca falência do sistema*”.

Declara, ainda, que “[...] *além de ofensa a diversos princípios constitucionais, a situação fere igualmente normas reconhecedoras dos direitos dos presos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura*”. Dessa forma, o papel do Supremo é retirar as autoridades públicas do estado de inércia e promover a elaboração de novas políticas públicas, bem como, “[...] *aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso da implementação das providências escolhidas, assegurando a efetividade prática das soluções propostas*”.

Dessa forma, dentre as oito medidas requeridas e já mencionadas em tópico anterior, foram deferidas pelo Supremo aquelas elencadas no item “b” e “h”, sendo estas, as audiências de custódia e a liberação das verbas do Funpen, respectivamente. Quanto aos demais pedidos, o STF entendeu que seria desnecessário ordenar aos juízes e tribunais que fizessem isso, vez que já são obrigações impostas a todos os magistrados pela Constituição, bem como pela legislação infraconstitucional. A título de exemplo, citamos a fala da Ministra Rosa Weber, a qual diz: “*Tenho por prejudicado o item “g”. O mutirão carcerário já é uma realidade, a partir de programa promovido pelo CNJ, funcionando a contento*”.

3.3 Legitimidade da Corte na intervenção da situação carcerária

Conforme voto do relator, Ministro Marco Aurélio, restou estabelecido, pelo menos em um primeiro momento, que a responsabilidade pela situação em que se

encontram as cadeias nos dias de hoje, não poderia ser delegada a um único poder, vez que existe, na verdade, uma falta de coordenação institucional. (BRASIL, <http://www.stf.jus.br>)

Nesse seguimento, o Ministro em seu voto na ADPF profere as seguintes palavras:

Apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. Isso é o que se aguarda deste Tribunal e não se pode exigir que se abstenha de intervir, em nome do princípio democrático, quando os canais políticos se apresentem obstruídos, sob pena de chegar-se a um somatório de inércias injustificadas. (BRASIL, <http://www.stf.jus.br>)

Assim, analisando as palavras proferidas pelo Ministro, temos que a intervenção do Poder Judiciário mostra-se legítima, diante do rompimento dos direitos fundamentais e, dessa forma, não poderia o Supremo esquivar-se frente à violação massiva dos mencionados direitos.

Todavia, essa legitimidade não pode ser entendida como uma “intromissão” do Poder Judiciário na competência dos demais poderes. Conforme será abordado em tópico seguinte, o Estado de Coisas Inconstitucional não fere a separação de poderes. Assim sendo, o relator na sequência de seu voto, explica que o Supremo assume um papel de dialogar com os demais poderes e coordenar a atuação destes:

Ao Supremo cumpre interferir nas escolhas orçamentárias e nos ciclos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, mas sem detalhá-las. Deve formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. (BRASIL, <http://www.stf.jus.br>).

Apesar de o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional ter-se dado há pouco tempo, já é possível encontrarmos doutrinadores com opiniões divergentes acerca do assunto, além de críticas dizendo que o referido Estado fere a separação dos poderes. Conforme leciona o professor Daniel Sarmiento nas suas manifestações nessa ADPF, o grau de intervenção do Judiciário vai depender da proporção de abandono da causa em que se declarou o ECI. O Judiciário é o legítimo interessado na resolução do problema e quando a violação é sistematizada,

a atuação deste deve ser mais interventiva, bem como, deve haver a colaboração de todos os responsáveis que guardam relação com a questão.

O Estado de Coisas Inconstitucional não poderá ser decretado em hipóteses banais ou levianas, mas somente em situações excepcionais e, assim sendo, o Judiciário funcionará dialogando para ajustar os desvios de finalidade, atuando pelo restabelecimento dos direitos fundamentais violados. Após a constatação da omissão ou comissão, o Judiciário buscará coordenar as políticas junto com os outros órgãos, o que demonstra a ocorrência de um trabalho em conjunto, e não de uma atuação impositiva do primeiro. Dessa forma, o Judiciário terá o papel de aproximar as instituições imprescindíveis à coordenação e execução dos direitos feridos, não ficando, portanto, com o encargo de executar, mas, sim, de mediar e controlar as metas traçadas para a resolução da violação. (SARMENTO, 2016)

Ainda, em conformidade com Dirley da Cunha Júnior (2015), tem-se que o Estado de Coisas Inconstitucional é um legitimador do ativismo judicial, e *“consubstancia-se em verdadeira arma de defesa dos Direitos Fundamentais”*.

3.4 Julgamento do RE 592.581

O Plenário do STF decidiu no dia 13 de agosto de 2015 que o Poder Judiciário poderia determinar que a administração pública realizasse obras e reformas para garantir os direitos fundamentais dos presos (VIERIA JÚNIOR, 2016). Conforme decisão abaixo:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 220 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido, a fim de que se mantenha a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Ainda por unanimidade, o Tribunal assentou a seguinte tese: É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. (grifos originais)

Resta evidenciado, dessa forma, que a posição do STF é de permitir a intervenção do Poder Judiciário quando ocorre a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo, além de que, conforme ensina Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior, o

“ordenamento jurídico em vigor já admite a existência de balizas objetivas para decisões como a adotada na ADPF nº 347”.

É possível verificar o mesmo entendimento em informativo do STF de nº 798, o qual dispõe:

A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF. Assim, caberia à Corte o papel de retirar os demais poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. A intervenção judicial seria reclamada ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas. Todavia, não se autorizaria o STF a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo na consecução de tarefas próprias. O Tribunal deveria superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deveria agir em diálogo com os outros poderes e com a sociedade. Não lhe incumbiria, no entanto, definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados. Em vez de desprezar as capacidades institucionais dos outros poderes, deveria coordená-las, a fim de afastar o estado de inércia e deficiência estatal permanente. Não se trataria de substituição aos demais poderes, e sim de oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias para se alcançar o equilíbrio entre respostas efetivas às violações de direitos e as limitações institucionais reveladas. (grifos originais)

4 JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Outra crítica feita por alguns doutrinadores faz referência ao Estado de Coisas Inconstitucional, a judicialização, bem como ao ativismo judicial.

4.1 Judicialização

De forma sintética e condensada, trata-se de um instituto de origem norte-americana, vindo ao público com a política *The Global Expansion Judicial Power* e ocorrendo quando o Judiciário “*analisa uma questão de natureza política, prevista na Constituição Federal e que lhe é levado para apreciação por intermédio de um indivíduo, mediante uma demanda por este ajuizada, devido ter um Direito Fundamental seu lesado pelo Poder Público*” (ARRUDA, 2016).

Nesse mesmo sentido se posiciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso:

A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria.

Ainda, como último conceito de judicialização, citamos a definição do professor Dirley da Cunha Júnior, dita durante o V Congresso Internacional de Direito Processual, na cidade de Recife/PE, no ano de 2015, o qual a descreve como sendo a “[...]transferência para os órgãos do Poder Judiciário do poder de decidir sobre questões de larga repercussão política ou social, antes reservadas exclusivamente às instâncias políticas tradicionais: O Poder Legislativo e o Poder Executivo”, conforme também está exposto em Andrey de Arruda (2016).

4.2 Ativismo judicial

Mencionado pela primeira vez por volta do ano 1947, em uma reportagem sobre a Suprema Corte dos Estados Unidos, o Ativismo judicial para Luiz Flávio Gomes ocorre “quando o juiz se considera no dever de interpretar a Constituição no sentido de garantir direitos que ela já prevê”.

Fernanda Ravazzano faz uma comparação entre o ativismo e um cheque em branco, dizendo que esse último é dado ao judiciário frente às omissões e em vez de pugnarmos por uma atuação conjunta das demais esferas, estamos autorizando o judiciário a resolver questões não previstas em lei, aplicando, para tanto, analogias, “tudo em busca da malfadada e inexistente verdade real”. Seguindo, ficaremos assim, no ponto de vista da autora, ainda mais expostos ao entendimento do juiz, que pode ser muitas vezes arbitrário ou, ainda, que interprete leis de forma violada ou as cria diante das omissões.

O Ministro Luis Roberto Barroso (2010, p.09) nos apresenta a seguinte definição:

Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais (...)Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservadora – a ideia de ativismo judicial está associada a

uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

Continua:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A idéia de *ativismo judicial* está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais.

Nesse sentido, o professor Cícero Alexandre Granja atribui o Ativismo Judicial como sendo um papel criativo dos tribunais e que trazem subsídio ao direito, consistente em formar precedentes jurisprudenciais e decidindo sobre o caso concreto, muitas vezes, se antecipando à formulação da própria legislação. Trata-se de uma postura adotada pelo magistrado que visa, através de uma hermenêutica expansiva, buscar o valor normativo constitucional, garantindo o direito das partes, bem como, atender às necessidades decorrentes da lentidão ou omissão dos demais poderes.

Em conformidade com o conteúdo já apresentado, diante de novas obrigações, onde a lei mostra-se insuficiente ou, ainda, diante da exigência de uma interpretação do texto de lei, faz-se imprescindível o esforço do intérprete. “*Tem-se como Ativismo Judicial, portanto, a energia emanada dos tribunais no processo da criação do direito*”. (GRANJA, C. A. *apud* MIARELLI, M. M. 2012)

4.3 Outras objeções ao estado de coisas inconstitucional

Como já mencionado em tópicos anteriores, as principais críticas feitas ao ECI dizem respeito ao ativismo, à judicialização, à legitimidade do STF e à separação dos poderes, entretanto, os impasses continuam em outros ramos.

O jurista Lenio Streck, em sua coluna semanal denominada *senso incomum*, escreveu a respeito do tema e relatou que o “*Estado de Coisas Inconstitucional acarreta um risco de ser utilizado para fins retóricos*”, segundo o autor, não seria necessário aderir a essa teoria colombiana para tratar de algo que a legislação brasileira já profetiza.

Há críticas no sentido de que a importação do ECI para o caso brasileiro é equivocada, haja vista que nem mesmo na Colômbia o seu uso se mostrou eficiente. Nesse sentido, Carlos Alexandre de Azevedo Campos discorre que é “[...] *jenganso afirmar que o instrumento não é capaz de servir ao propósito de solucionar litígios de caráter estrutural*”. Ainda segundo este, o erro da corte colombiana foi articular ordem para o problema carcerário sem qualquer acompanhamento ou diálogo. Entretanto, depois desse resultado negativo e de ter aprendido com os próprios erros, em caso posterior, denominado “população deslocada em razão da violência”, a corte colombiana propôs “ordens flexíveis sujeitas à jurisdição supervisória”, sendo que essas novas medidas resultaram positivamente na atuação da corte e na utilização do instrumento Estado de Coisas Inconstitucional.

Dando continuidade as objeções, discorre o professor e juiz federal George Marmelstein que deve ser questionado se o judiciário brasileiro tem estrutura para tanto, além de que, não é criando um “[...] *instituto com nome bonitinho*” que obteremos êxito na transformação da sociedade, sendo que a eliminação das violações depende de condições que vão além do “voluntarismo judicial”.

Há ainda, uma última objeção que considero pertinente a ser mencionada, qual é, a objeção democrática, citada por Vinicius Oliveira Braz Depra e Willian Valer, em artigo intitulado Estado de Coisas Inconstitucional: uma discussão na pauta do julgamento do Supremo Tribunal Federal. Tal objeção consiste em dizer que os membros do Poder Judiciário não são eleitos pelo povo, dessa forma, são escolhidos por meio de concursos e nomeações, assim, estes não passam pelo crivo do povo. Isso posto, o Poder Judiciário, pelo fato de não representar a vontade do povo, também não seria legítimo para intervir em situações que, sobretudo, pende à atuação dos demais poderes. Por fim, conforme o autor:

Há de se atentar que, igualmente, não rara às vezes, a própria decisão escolhida pelo legislador não se coaduna com a vontade popular; e, por outro lado, muitas vezes a sentença advinda do judiciário melhor se ajusta ao sentimento majoritário. (DEPRA, V. O.B, VALER. W, *apud* BARROSO 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo o papel de ser o guardião da Constituição, caberá ao Supremo Tribunal Federal coordenar ações e retirar os demais órgãos da inércia, sendo essa intervenção necessária diante da incapacidade que ficou demonstrada pelas instituições legislativas e executivas. Entretanto, o Supremo não poderá intervir na jurisdição e circunscrição destas, ou seja, o Judiciário deverá superar os bloqueios políticos e institucionais, mas sem afetar a competência dos demais órgãos envolvidos.

Dessa forma, com a decretação do Estado de Coisas Inconstitucional, o Judiciário ficará com o papel de dialogar com os demais poderes, fixando parâmetros e fiscalizando, ato este que seria justificável frente aos bloqueios políticos, não sendo, portanto, uma forma de ativismo na qual a separação dos poderes sairia prejudicada. As cortes aderem a uma espécie de ativismo judicial estrutural, mas justificável tendo em vista os bloqueios políticos. Nesse sentido, Carlos Alexandre de Azevedo Campos:

Nesse cenário de falhas estruturais e omissões legislativas e administrativas, a atuação ativista das cortes acaba sendo o único meio, ainda que longe do ideal em uma democracia, para superar os desacordos políticos e institucionais, a falta de coordenação entre órgãos públicos, temores de custos políticos, *legislative blindspots*, sub-representação de grupos sociais minoritários ou marginalizados (CAMPOS, 2015)

Enfim, evidente que o estado de coisas inconstitucional é uma das inovações mais importantes da jurisdição constitucional brasileira ou uma importante inovação do direito alienígena, reconhecida contemporaneamente pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de uma variante ou melhoramento fundamental do ativismo judicial pregado até então, em que se corporifica uma verdadeira estrutura tripartite, independente de poderes, e não o contrário, possibilitando a participação de vários órgãos de forma coordenada para solução de um problema comum. O fato do STF quebrar a inércia desse processo, apenas denuncia a sua função por natureza, de guarda da constituição, da guarda de direitos fundamentais por ela positivados e que estariam em violação generalizada.

6 REFERÊNCIAS

ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. Estado de Coisas Inconstitucional: uma nova fórmula de atuar do STF. **Âmbito jurídico**, v. 19, n. 145, 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16813&revista_caderno=9> Acesso em: 15 set. 2016.

AURÉLIO, Marco. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em: 13 jan. 2016.

BARROSO, Luis, Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**. Ed. 4. Jan./Fev. 2009. Disponível em: <http://www.plataforma democratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf.pdf> Acesso em: 15 nov. 2013.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **25/11/2015 - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - PARTE 1**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6E7Vo48oijM>>. Acesso em: 24 maio 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carloscampos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>> Acesso em: 25 maio 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COLOMBIANA, Corte Constitucional. **Sentencia T-025/04**. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

COLOMBIANA, Corte Constitucional. **Sentencia SU.559/97**. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

COUTO, Edinildo Souza. **Reflexões sobre o estado de coisas inconstitucional (ECI)**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/45486/reflexoes-sobre-o-estado-decoisas-inconstitucional-eci>>. Acesso em: 23 set. 2016.

DEPRÁ, Vinícius Oliveira Braz; VALER, Willian. **Estado de Coisas Inconstitucional: uma discussão na pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal**. Santa Catarina, 2015.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FERREIRA MENDES, Paulo; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PATEL FILHO, Nicola. **O Estado de Coisas Inconstitucional sob a perspectiva da Omissão Parcial (parte 1)**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/oestado-de-coisas-inconstitucional-sob-a-perspectiva-da-omissao-parcial-parte-1-pornicola-patel-filho/>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

GOMES, Luz Flávio. **O STF admite pela primeira vez o 'Estado de Coisas Inconstitucional'. Você sabe o que é isto?** Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=NkQgIP7tvBw>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

GRANJA, Cícero Alexandre. O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14052>. Acesso em: 19 set. 2016.

GRILLO, Brenno. Veja sustentação oral de Daniel Sarmiento sobre sistema carcerário no Supremo. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-set-15/vejasustentacao-oral-daniel-sarmiento-sistema-carcerario-stf>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Controle da constitucionalidade. **Revista Processo**. n. 90/12. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 1998.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

IZIDORO, Frederico Afonso. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/estado-de-coisasinconstitucional/15857>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Disponível em: <<http://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-decoisasinconstitucional> >. Acesso em: 26 jun. 2016.

JÚNIOR, Ronaldo Jorge Araujo Vieira. **Separação dos Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e compromisso significativo: Novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-deestudos/textos-para-discussao/td186>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007

LAGO, Rodrigo Pires Ferreira. **A jurisdição constitucional no Brasil: uma história em construção**. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-jurisdicaoconstitucional-no-brasil-uma-historia-em-construcao> Acesso em: 12 nov. 2016.

LIMA, George Marmelstein. O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional? Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-ecienas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Estado de coisas inconstitucional - parte 2**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6zV82ikMtyU>>. Acesso em: 07 fev. 2016.

RAVAZZANO, Fernanda. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a incoerência do STF**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-estado-de-coisasinconstitucional-e-a-incoerencia-do-stf/>>. Acesso em: 13 maio 2016.

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. **ADPF 347 - Estado de Coisas Inconstitucional - Sistema Carcerário Daniel Sarmiento**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=b2qP9nx5O4I>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

SCHMITT, Carl. **O guardião da constituição**. Tradutor Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013, 928 p.

STF. Plenário. **ADPF 347 MC/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).

STRECK, Lenio Luiz. **Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorioconstitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>>.

Acesso em: 03 nov. 2015.